



Processo nº 0026243-28.2003.8.14.0301 (Ant. 2014.3.031432-2)  
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Privado  
Recurso: Apelação Cível  
Comarca: BELÉM/PA  
Apelante: I. M. S.  
Apelado: E. C. B. e outros  
Relator: José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

**EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. SEPARAÇÃO DE FATO ENTRE CÔNJUGES. POSSIBILIDADE.**

1. Apelante beneficiada pela gratuidade da justiça. Preparo dispensado. Preliminar de deserção rejeitada.
2. Agravo retido. Inexistência nos autos. Verifica-se dos autos que, da decisão que indeferiu o pedido de juntada de documentos pela requerida, ora apelada em razão da preclusão, nos termos do artigo 396 do CPC/73, vez que deveriam ter sido juntados com a contestação (fls. 618/635), a apelada interpôs agravo de instrumento, o qual foi distribuído à relatoria da Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, sob o nº 2010.3.021225-7, que em decisão monocrática prolatada em 13 de dezembro de 2010, negou seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, caput do CPC/73, diploma processual vigente à época, por manifesta improcedência. Portanto, não há agravo retido a ser apreciado, conforme pretende a apelada.
3. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a existência de casamento válido não obsta o reconhecimento da união estável, desde que haja separação de fato ou judicial entre os casados. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Privado, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.  
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,  
Julgamento presidido pela Exma. Sra. Des. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Belém, 28 de janeiro de 2019.

**JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**  
**DESEMBARGADOR – RELATOR**

## RELATÓRIO



Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 1.016/1.036) interposta por I. M. S., em face da sentença (fls. 1.008/ 1.013v.) prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de BELÉM/PA, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL ajuizada em face de E. C. B., M. C. B., C. C. B., e T. C. B., que julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a autora não conseguiu provar a existência de uma união estável com o Sr. J. C. M. B, pois, não trouxe evidencias de que o mesmo estava separado de fato de sua esposa. Jugou extinto o processo com fulcro no art. 269, I e art. 4º, I, ambos do CPC/73 e, art. 1.723 do Código Civil.

Condenou a autora no pagamento das despesas processuais e em honorários advocatícios em favor do patrono dos suplicados simultaneamente, em face do número de atos processuais praticados no feito, do extenso rito e do tempo de duração do processo, fixou os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – (ex vi do art. 20, § 4º do CPC/73).

A autora ingressou com a presente ação pretendendo ver reconhecida a União Estável que alega manteve com o Sr. J. C. M. B, falecido em 23.08.2003, com início no ano de 2003 e término com o falecimento de José Claudio.

A ação foi ajuizada em face de E. C. B., M. C. B., C. C. B., e T. C. B., esposa e filhos do falecido.

Sentenciado o feito e julgado improcedente o pedido, interpôs apelação (fls. 1.008/ 1.013v.) visando modificar a sentença de primeiro grau.

Faz uma síntese do processo e transcreve a sentença.

Alega que a conclusão da sentença não encontra respaldo no conjunto probatório dos autos, sobretudo na legislação.

Afirma que há nos autos elementos incontestes caracterizadores da União Estável da autora com o falecido, tais como prova documental e testemunhal.

Aduz que a sentença valorou o depoimento do Sr. Gilson Soares Tavares, o qual é tendencioso e contraditório, tanto que a referida testemunha afirmou que a partir de 1997, o de cujus havia alugado um apartamento em Belém e que estava no mesmo órgão que trabalha, todavia, segundo a apelante, o falecido jamais poderia estar em atividade no ano de 1997, porque se aposentou em 21 de dezembro de 1995, conforme Portaria nº 3217 (fl. 167). Afirma que pelo depoimento da testemunha Maria da Glória Almeida Tavares, que também foi valorado pelo Juízo monocrático, restou comprovado que além de ser amiga da recorrida Eluza, não tinha conhecimento dos fatos, pois afirma que é amiga da requerida desde 1998, época em que Eluza mudou para Brasília junto com José Claudio, o qual assumiu um cargo no INCRA. Todavia, ressalta a apelante que o falecido voltou a residir em Belém desde 1992, ou seja, 06(seis) anos antes, o que traduz um evidente crime de falso testemunho. Destaca que por ocasião do óbito José Claudio estava na companhia da apelante, no endereço onde estabeleceram como moradia do casal, sendo a única pessoa que lhe prestou os primeiros socorros.

Quanto aos honorários advocatícios alega que a apelante goza dos benefícios da justiça gratuita que lhe foi deferida, em despacho de fl. 286.

Ratifica integral a defesa apresentada no curso do processo e, requer ao



final, provimento ao recurso para reformar a sentença guerreada e declarar a existência de união estável entre a apelante e o falecido J. C. M. B.

A apelação foi recebida no duplo efeito (fl. 1.038).

M. C. B., C. C. B., e T. C. B. apresentaram contrarrazões (fls. 1.314/1.341), na qual pugnam pela manutenção da sentença.

E. C. B. apresentou contrarrazões (fls. 1.343/1.371). Argui em preliminar que o recurso não veio acompanhado do comprovante de preparo, sendo deserto.

Aduz que ante a sentença com a condenação da autora ao ônus da sucumbência, houve revogação tácita ex officio do benefício da justiça gratuita antes deferidos. Requerer o não conhecimento do recurso de apelação.

Requer a apreciação de agravo retido (Proc. n° 2010.3.021225-7 5ª CCI) interposto contra a exclusão das provas documentais juntadas pela ora apelada.

No mérito, requer seja negado provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença recorrida, bem como a condenação da apelante quanto aos honorários advocatícios e custas processuais.

Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça, distribuídos a Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

A representante do Ministério Público ad quem deixou de emitir parecer (fls. 1383/1386).

Redistribuído à Desa. Marneide Merabet, em razão da implantação das Turmas de Direito Público.

Coube-me em redistribuição.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento.

## VOTO

A APELAÇÃO é tempestiva e devidamente preparada.

O presente feito foi processado e julgado sob a égide do CPC/73.

Inicialmente, esclareço que se aplicam ao caso os termos do Enunciado Administrativo n° 2 do STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em sede deste E. Tribunal, vejamos o Enunciado n° 01:

Nos recursos interpostos com fundamento no CPC de 1973 (impugnando decisões publicadas até 17/03/2016) serão aferidos, pelos juízos de 1º grau, os requisitos de admissibilidade na forma prevista neste código, com as interpretações consolidadas até então pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

De conformidade com o disposto no art. 14 do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de modo que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/73.

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.



**PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGUIDA PELA APELADA.**

E. C. B. em contrarrazões arguiu, em preliminar, que o recurso de apelação não veio acompanhado do comprovante de preparo, sendo deserto.

Aduz que ante a sentença com a condenação da autora ao ônus da sucumbência, houve revogação tácita ex officio do benefício da justiça gratuita a ela deferido. Requer o não conhecimento do recurso de apelação.

De acordo com o artigo 9º da Lei 1060/50 e artigo do CPC, o benefício da assistência judiciária compreende todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

No caso concreto, ainda que a ação tenha sido julgada improcedente, não se pode considerar deserto o recurso de apelação, eis que foi interposto pela parte que está litigando sob o pálio da assistência judiciária, que lhe foi deferido pelo juiz de piso em despacho exarado nos autos (fl. 286, vl. II), não se podendo admitir a revogação tácita do benefício, como pretende a apelada, mesmo porque a condenação do beneficiário a verbas de sucumbência tem previsão no artigo 12 da Lei 1060/50.

Nesse sentido cito jurisprudência.

TJ-PR – 8512601 PR (Acórdão) (TJ-PR). Data de publicação: 18/04/2012.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL REPETIÇÃO DE INDÉBITO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDO SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA CONDENAÇÃO LEGAL DA AUTORA ÀS VERBAS SUCUMBENCIAIS EXEGESE DO ARTIGO 12 DA LEI 1.060 /50 CONDICIONAMENTO À EVENTUAL MUDANÇA DE FORTUNA NO PRAZO DE 5 ANOS QUE DECORRE DA LEI OMISSÃO QUANTO AO BENEFICIO CONCEDIDO REVOGAÇÃO TÁCITA QUE INEXISTE. Uma vez deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita à apelante (fls. 19), não há como se admitir a revogação tácita da benesse. Daí porque sua eventual condenação às verbas de sucumbência deverá ser regradada pelo disposto no artigo 12 da Lei 1060 /50. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

TJ-PR – 8512601 PR (Acórdão) (TJ-PR). Data de publicação: 18/04/2012.

APELANTE: JOÃO PEDRO STOFELA. APELADA: ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS GONZAGA LTDA. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDO SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO CONDENAÇÃO LEGAL DO AUTOR ÀS VERBAS DE SUCUMBENCIA OMISSÃO QUANTO AO BENEFICIO CONCEDIDO NÃO EXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO TÁCITA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL RECURSO NÃO CONHECIDO. Uma vez deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita ao apelante, não há como se admitir a revogação tácita da benesse, persistindo seus efeitos, inclusive em relação ao disposto no artigo 12, da Lei 1.060 /50.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de deserção do recurso arguida pela apelada.

**O PEDIDO DE APRECIÇÃO DO AGRAVO RETIDO:**

E. C. B., ainda nas contrarrazões, requer a apreciação do agravo retido, processo nº 2010.3.021225-7 5ª CCI, interposto pela ora apelada, contra a exclusão de provas documentais juntadas pela parte ré, tais como fotos de família, que ficaram retidas para posterior apreciação em caso de recurso de apelação contra a exclusão das provas documentais juntadas pela requerida.

Compulsando os autos verifica-se que a apelada interpôs agravo de



instrumento da decisão que indeferiu o pedido de juntada de documentos pela requerida, ora apelada em razão da preclusão, nos termos do artigo 396 do CPC/73, vez que deveriam ter sido juntados com a contestação (fls. 618/635).

O agravo de instrumento foi distribuído à relatoria da Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, sob o nº 2010.3.021225-7, a qual em decisão monocrática prolatada em 13 de dezembro de 2010, negou seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, caput do CPC/73, diploma processual vigente à época, por manifesta improcedência (fls. 651/659), cuja decisão monocrática a seguir transcrevo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010.3.021225-7. COMARCA: BELÉM. RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES. DECISÃO MONOCRÁTICA Agravo de Instrumento interposto por ELUZA CAVALCANTE BARRA, inconformados com decisão interlocutória proferida pelo juízo da 4ª Vara de Família da Comarca de Belém em Embargos de Declaração nos autos da Ação Ordinária

Declaratória de União Estável (Proc. nº 2006.1.060373-0) que lhe move Ivone Machado da Silva. Eis a decisão vergastada: (...). Em análise à petição de fls. 571/579, entendemos que se a parte não utilizou sua faculdade processual no momento oportuno, está se sujeitando a preclusão temporal do direito, pelo que deveria ter juntado os documentos que demonstram a veracidade de suas alegações junto com a contestação. Acerca da matéria a doutrina nos traz os seguintes esclarecimentos: 'Os documentos devem ser juntados pelo autor com a petição inicial e pelo réu com a defesa (CPC, art. 396), essa norma não pode ser ignorada pelas partes...' (Comentários à CLT, Saraiva, São Paulo: 1998, Pág. 590, autor: Valentin Carrion). Com efeito, os documentos apresentados pela parte extemporaneamente, não se tratam de fato novo, ao contrário, trata-se de documentos muito antigos que em nada irão alterar o deslinde dos fatos alegados, nesse sentido, não se justifica produção tardia da prova documental. Em razões recursais, a agravante alega que ao indeferir a juntada de documentos por ela pretendida, a julgadora de origem não observou que os mesmos fazem referência a fatos mencionados durante a audiência de instrução e julgamento e não referidos anteriormente. Prossegue afirmando a existência de farta jurisprudência autorizadora da juntada de documentos após a contestação e que a manutenção da decisão em comento consubstancia-se em ofensa direta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Pugna, liminarmente, pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo total provimento do Agravo. É o relatório. Certificada às fls. 23 do caderno processual a devolução do prazo recursal a partir do dia 08/11/2010. Dos autos, verifico que a julgadora basilar proferiu sua decisão assentada no que dispõe o art. 396 do CPC que assim dispõe: Art. 396 Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283) ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. O dispositivo legal ao norte mencionado possui clara natureza preclusiva, ao estabelecer a impossibilidade da produção de prova documental após as manifestações iniciais das partes no processo, ou seja, petição inicial e contestação. No entanto, o art. 397 do diploma processual, traz expressas duas exceções à regra prevista no dispositivo anterior, a saber: Art. 397 É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Além das referidas exceções, a doutrina entende que também não se opera a preclusão. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL Vol. único. 2 Ed. Rio de Janeiro: São Paulo. Ed. Método. 2010. quando: a) Dispositivos legais específicos permitirem a produção dessa espécie da prova após a petição inicial e a contestação; ou b) A prova se referir a fato velho de ciência nova, a documento novo e à impossibilidade da produção no momento adequado em razão da justa causa. Em razões recursais, a agravante postula a juntada de documentos, com os quais contestará os fatos aduzidos pela parte adversa na Audiência de Instrução e Julgamento realizada nos dias 15 e 16 de junho próximos passados. Às fls. 18 restam relacionados pela recorrente os documentos que instruem o presente agravo. Dentre eles, aqueles que estão contidos no anexo 02, cuja juntada foi denegada pela julgadora de origem. O que se verifica após a análise dos autos, é que não se está diante de documentos novos, mas uma série de fotografias, as quais, certamente, já existiam no momento processual em que deveriam ter sido acostadas. Sendo o Magistrado de origem o



destinatário da prova, bem como o detentor da cognição plena dos fatos, entendo que, ao proferir a decisão, o fez corretamente eis que não estão presentes quaisquer dos requisitos autorizadores da recepção e juntada dos documentos. Assim, resta manifestamente improcedente o recurso, nos termos do que preconiza o art. 557, caput, do diploma processual civil brasileiro, a saber: Segundo Costa Machado. MACHADO, Antônio Claudio da Costa. CDIGO DE PROCESSO CIVIL INTERPRETADO. 8 Ed. Rev. e atual. São Paulo: Ed. Manole, 2009., entende-se por manifesta improcedência a constatação prima ictu oculi de que o recorrente não tem a menor razão para pedir a reforma da decisão atacada. Pelo exposto e sem maiores digressões, não merecendo trânsito as razões recursais e com fundamento no artigo 557, caput do CPC, nego-lhe seguimento por manifesta improcedência. Belém, 13 de dezembro de 2010. Des. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora

Da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, foi interposto agravo interno, o qual foi desprovido pelo acórdão de nº 94.055. Publicado em 24/01/2011:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO ADMITIDO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA – APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT DO CPC - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – UNANIMIDADE. Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, ACÓRDAM, os Exmos. Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão, e das Notas Taquigráficas arquivadas. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores José Maria Teixeira do Rosário e Luzia Nadja Guimarães Nascimento e a Excelentíssima Juíza convocada Elena Farag, sendo o Ministério Público representado pela Procuradora de Justiça Ana Lobato Pereira. Belém, 20 de janeiro de 2011. Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento - Relatora

Ante o exposto, verifica-se, pois, que não há agravo retido a ser analisado.

No mérito. A discussão nos presentes autos cinge-se a duas questões: o de cujus estava separado de fato da esposa, com quem permanecia casado? Vivia em união estável com a autora/apelante?

Breve relatório:

J. C. M. B. faleceu em 23.08.2003 (doc. fl. 13).

Era casado com E. C. B.

Vivia com I. M. da S. (a declarante do óbito).

Dos documentos acostados à inicial (fls. 25/31 e fl. 36), constam como endereço tanto do de cujus, como da apelante (I. M.) – Trav. Cristóvão Colombo, nº 1298 – Icoaraci. Da cópia da declaração de imposta de renda pessoa física ano 2003, calendário 2002 (fls. 163), de J. C. M. B., também consta o Trav. Cristóvão Colombo, 1298. O mesmo endereço consta de sua certidão de óbito (fl. 13).

No período compreendido entre o ano de 1997 até sua morte no dia 23.08.2003, o de cujus residia na Travessa Cristóvão Colombo, nº 1298, Icoaraci, conforme se verifica: 1997 (doc. fl. 26), 2000 (fl. 25), 2002 (fl. 27)2003 (fl. 31), o mesmo endereço da autora/apelante.

Dos depoimentos prestados em audiência (fls. 840/853) restou comprovado que: foi a autora apelante quem arcou com todas as



despesas com o velório e com o enterro do falecido.

Chamou-me atenção os depoimentos prestados pela esposa e pelo filho do de cujus: A requerida/apelada afirma em seu depoimento que não veio para o velório e nem para o enterro de seu marido. Que mantinha contato diário com o marido por telefone, mas não se lembrava o número do telefone. Que mantinha contato por e-mail, mas não trouxe nenhum aos autos. Afirmou que não contribuiu para as despesas do velório e do enterro, mas acha que foi a autora que pagou. Que não sabe qual o cemitério em que ele foi enterrado e que nunca visitou o túmulo dele.

Em seu depoimento o filho Marcelo afirma 'que ficou chocado com a notícia do falecimento do pai e por isso não teve condições de tomar a frente em relação ao velório e enterro do mesmo; que não ficou sabendo a certo quem tomou as providencias para o velório e enterro mas acredita que tenha sido dona Ivone; que não sabe justificar o porquê de dona Ivone ter tomado a frente e ter providenciado o velório e enterro; que ficou na igreja onde estava acontecendo o velório por volta de 40 minutos.

De acordo com o depoimento prestado pelo Sr. Gilson Sares Tavares Cavalcanti (fl. 693), o qual serviu de base para a decisão ora guerreada, o de cujus residiu na casa da testemunha entre 1992 e 1997. Que após 1997 José Claudio alugou um apartamento em Belém. E que por volta do ano de 2000, a testemunha voltou a morar no Rio de Janeiro, quando seus contatos com Jose Claudio se restringiram a alguns telefonemas.

Com efeito, conforme comprovam os documentos de fls. 13, 25, 26, 36 e 163, de 1997 a 2003 José Claudio e Ivone residiram no mesmo endereço.

Logo, do conjunto probatório dos presentes autos, depreende-se de forma incontestante que embora José Claudio tenha permanecido casado com a requerida/apelada E. C. B. até quando faleceu, ele de fato residia no mesmo endereço da autora/apelante e foi ela quem o socorreu e arcou com todas as despesas do velório e enterro. Logo, comprovado que José Claudio estava separado de fato de sua mulher E. C. B. e convivendo e regime de união estável com I. M. S.

A esposa, com quem estava casado há tantos anos não veio ao velório nem ao enterro do marido e sequer sabe onde ele foi enterrado. Falava com ele quase todos os dias por telefone ou e-mail, mas não trouxe aos autos nenhum documento que comprove, sem sombra de dúvida, que não estavam separados de fato.

No caso, não há dúvida de que a autora e o de cujus tiveram união estável.

A união estável é reconhecida expressamente pelo art. 226, §3º da CF/88: Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. A proteção conferida a união estável é, antes de mais nada, o reconhecimento de uma situação fática. Em nosso País, é muito grande o número de pessoas que consomem uma relação estável e duradoura com o objetivo de formar uma família, mas sem a celebração do casamento.



Esta união gera uma série de efeitos que não podem ser ignorados pelo texto legal, como a discussão sobre o direito aos alimentos, ao pensionamento, à sucessão, enfim, a uma gama variada de situações jurídicas que não poderiam ser ignoradas pelo legislador. (MEDINA, José Miguel Garcia. ARAÚJO, Fábio Caldas. Código civil comentado [livro eletrônico], São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018)

O Código Civil de 2002 utiliza o mesmo conceito de união estável consagrado na Lei 9.278/96.

O artigo 1.723 do referido diploma legal, estabelece como requisito para o reconhecimento da união estável entre homem e mulher como entidade familiar a convivência pública, contínua e duradora, instituída como objetivo de constituir família.

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradora e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa de achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

**Cito jurisprudência.**

Doc. LEG.JUR. 144.5251.5002.1400.

STJ. Família. Agravo regimental. Agravo em recurso especial. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Configuração. Súmula 7/STJ. Separação de fato entre cônjuges. Possibilidade de reconhecimento da união estável, Súmula 83/STJ. 1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático probatório da lide, nos termos da vedação importe pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a existência de casamento válido não obsta o reconhecimento da união estável entre os casados. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

**EMENTA: DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. FAMÍLIA CONVIVENCIAL CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. DESNECESSIDADE DE TEMPO MÍNIMO DE DURAÇÃO DA RELAÇÃO PARA CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. SEPARAÇÃO DE FATO DO COMPANHEIRO CASADO. IRRELEVÂNCIA DA INDEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA COMPANHEIRA E DA NÃO CONSTRUÇÃO DE PATRIMÔNIO COMUM. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. Para que a relação afetiva entre duas pessoas se caracterize como união estável é imprescindível que seja pública, duradoura, contínua e exclusiva, que tenha como objetivo a constituição de uma família e que os companheiros não sejam impedidos para o casamento. Inteligência do art. 1.723 do Código Civil. 2. Embora seja necessário que a união seja duradoura, é suficiente que se constate a estabilidade da relação, não se exigindo um tempo mínimo de duração. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. A existência de casamento válido não constitui óbice ao reconhecimento da união estável se o companheiro casado estiver separado de fato. Inteligência do § 1º do art. 1.723 do Código Civil. 4. A dependência econômica de um dos companheiros não é requisito para configuração da União estável, assim como é irrelevante a constituição de patrimônio comum, questão relacionada a eventual partilha dos bens. 5. O deferimento da gratuidade da justiça em sede (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00039552720148150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DO DESEMBARGADOR ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 20-09-2016).**

Diante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso de apelação, para reformar sentença de primeiro grau, e declarar a união estável entre a autora e o falecido, José Claudio Maués Barra, com início no ano de 1997 e término em 23.08.2003, data do falecimento de José Claudio, nos termos da fundamentação. Invertendo, em consequência, o ônus da sucumbência,





---

para determinar que os requeridos/apelados respondam pela custas processuais e honorários do patrono da autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 2º).

É como voto.

Belém, 28 de janeiro de 2019.

**JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**  
**DESEMBARGADOR - RELATOR**